

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10680/003.610/90-19
ACORDAO NR. 102-28.447

Sessão de : 10 de agosto de 1993
Recurso n.: 66.330 - IRPF- EXS. DE 1986 e 1987
Recorrente : LUCAS CABALEIRO FERNANDES
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG
MFMA

Tributa-se na cédula "H" o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS CABALEIRO FERNANDES

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO - RELATOR

GIFFONI

VISTO EM
SESSAO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

Recurso nr. 66.330

Recorrente: LUCAS CABALEIRO FERNANDES

R E L A T O R I O

O presente processo, que teve origem com o Termo de início de fiscalização de fls. 01, quando o contribuinte LUCAS CABALEIRO FERNANDES CPF nr. 221.614.736-20, devidamente qualificado nos autos foi intimado a prestar esclarecimentos em relação a suas declarações IRPF relativas aos exercícios de 1986 e 1987, retorno de diligência proposta por este relator em seu voto de fls. 67/69.

Justificou-se a necessidade da diligência nos seguintes termos:

"Na ocasião, a autoridade fiscal revisora apurou acréscimo patrimonial a descoberto em ambos os exercícios (fls. 24/35), daí resultando o lançamento suplementar de fls. 25/30, apurando-se imposto suplementar de NCZ\$ 125,94 e NCZ\$ 230,39, para cada um dos exercícios respectivamente mencionados, que vieram a constituir um montante de crédito tributário no valor de Cr\$1.149.307,23, com correção monetária mais penalidades de lei, em 17.05.90 (fls. 30).

O contribuinte, após solicitar o dilatamento do prazo legalmente previsto e concedido, fez apensar suas razões de impugnação ao lançamento suplementar de fls. 32. Ouvida a autoridade fiscal revisora (fls. 44/45), o Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, por delegação de competência ao Chefe da Divisão de Tributação, prolatou o Decreto nr. 617/91, (fls. 47/50), assim ementada:

"IRPF - Demais Rendimentos na Cédula "H". Tributa-se na cédula "H" o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte."

Na ocasião, o Sr. Delegado da Receita Federal, à vista da documentação apensada aos autos, deu provimen-

to parcial, à impugnação, fazendo excluir a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1987, mantendo em sua totalidade a exigência relativa ao exercício de 1986.

Ainda assim irresignado, o contribuinte fez apensar aos autos o recurso voluntário de fls. 56/58, através de patrono."

"V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

"Alega, tempestivamente o Recorrente que:

"O recorrente acima identificado, e nos autos do procedimento administrativo em destaque, inconformado com a r. decisão referenciada, quer dela RECORRER para esse Colegiado Administrativo objetivando "data venia", a necessária reforma daquele decisório, na parte aqui litigiosa, e o faz com fundamento nas razões a seguir aduzidas bastantes, "venia concessa", a derrogar o ilegítimo lançamento materializado pelo A.I. mais uma vez combatido.

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTARIO

1. Preliminarmente, apropriada e tempestiva é a presente peça recursal, eis que formalizada com guarda das disposições legais inscritas no art. 33 do Decreto nr. 70.235 de 06.03.72.

2. "De meritis", excluído que fora da lide fiscal o exercício de 1987, pelos próprios e jurídicos fundamentos muito bem firmados na v. decisão recorrida, restou, como resta, à douta apreciação por parte dos ilustres membros dessa Casa todo o lançamento fazendário pertinente ao exercício de 1986, tal como explicitado no A.I. de 17 de maio de 1990.

2.1 Pretende o defendente provar, à saciedade, que o MOVIMENTO FINANCEIRO EX. 1986/AB. 1985, lançado às fls. 24 dos autos, não corresponde à realidade das operações desenvolvidas pelo recorrente.

2.2 Desta forma, traz, o peticionário ao exame isento e acurado por parte dos dignos Conselheiros o demonstrativo anexo, suficientemente claro e objetivo, a derrubar por terra e qualquer pretensão do erário federal em tributar o suposto "Deficit" de Cr\$ 244.411.649,00.

Q.

2.3 Verificaremos, "permissa venia", que efetivamente naquele exercicio ocorrera, sim "SUPERAVIT" da ordem de CR\$ 67.592.711,00 como demonstrado.

2.4 Mencionado "SUPERAVIT" tem suporte no fato inarredável de NÃO CONSIDERARMOS no ex. 1986 AB.1985 o montante de Cr\$ 222.568.800, que no entendimento da Zelosa fiscal corresponderia ao valor de 30% do custo de construção sobre o lote 11, Q. 29, B. São Bento.

2.5 Ora, Srs. Julgadores! No correr do ano de 1985 não houve construção s/o lote citado, isto porque toda documentação acostada dá ampla notícia de que efetivamente a construção do imóvel deu-se logo no exercicio de 1987/AB. 1986, através dos desembolsos promovidos pela C.E.F. NÃO CONSTA NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE A CONSTRUÇÃO INICIARA-SE NO ANO BASE 1985.

2.6 A conclusão, Exas., é de uma simplicidade franciscana: o valor corresponde a 30% do custo da construção s/o lote 11, Q. 29 - São Bento no montante de Cr\$ 222.568.800 não deverá constar do "movimento financeiro" do ex. 1986 AB. 1985, como explicitado e demonstrado ficou.

2.7 De acordo com a declaração de renda apresentada dispendeu o contribuinte, ora recorrente, exatamente aqueles valores nelas consignados. Nada mais fora registrado na declaração precisamente porque nenhum outro desembolso a título de "construção de imóvel" fora levado a termo pelo interessado.

2.8 o arbitramento levado a efeito pela zelosa fiscalização do tributo, no caso dos autos, NÃO TEM NENHUM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, VISTO QUE A DECLARAÇÃO DE RENDA NÃO TRADUZ INFORMAÇÕES FALSAS, INVERIDICAS OU INCOMPLETAS.

2.9 Caberia à ditosa fiscal do I.R.P.F. demonstrar de forma inequivoca, que os valores destinados às construções, fogem inteiramente às reais condições financeiras do recorrente, ou, até mesmo, não foram eles aplicados à finalidade aqui citada.

2.10 Presumiu, a agente do Tesouro, sem nada provar, ainda que por indícios, tais irregularidades, esquecen-

DD

do-se mesmo que tanto na administração quanto no judiciário, neste sobretudo, nenhuma possibilidade teria êxito tal lançamento, visceralmente comprometido pela manifesta ilegalidade de se exigir tributo com suporte único em presunções."

Retornando os autos a este colegiado, crê-se estar em condições de julgamento, visto que foram atendidas as solicitações deste Relator, conforme as peças apensadas ao processo que compõem as fls. 71/88.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREIA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por ter preenchido os requisitos de lei.

No retorno dos autos, pode-se observar que, em cumprimento ao amplo direito de defesa, prescrito constitucionalmente o contribuinte pode manifestar-se, através dos patronos, por duas vezes, enriquecendo o contraditório.

Reproduz-se neste ponto a intimação de fls. 71, subscrita pela Auditora-fiscal diligenciadora:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e nos termos dos artigos 644 e 652 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, para dar cumprimento à diligência de fls. 69 do processo número 10680/003.610/90-19, intimamos o contribuinte acima identificado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da presente, os elementos abaixo relacionados:

1 - Alvará de construção e habite-se e Declaração para regularização de obra (DRO) do imóvel situado na Rua Cândido Holanda, 241 - São Bento.

2 - Comprovações do custo da construção relativo ao ano-base de 1985 - exercício de 1986.

3 - A origem dos recursos dispendidos."

Sobre esta manifestação da autoridade-fiscal, assim compareceu aos autos às fls. 73/74, o contribuinte através do patrono:

"LUCAS CABALEIRO FERNANDEZ, já qualificado nos autos do procedimento administrativo nr. 10680/003.610/90-19, intimado AOS 08/01/1993 a cumprir os termos da INTIMAÇÃO de 05/01, exarada pela ilustre

DP

AFTN Clisia Paulino Murta, vem respeitosamente a presença de V. Exas. respondê-la na forma seguinte:

1. - "Alvará de Construção" 2215 de 29/10/1985 - ora anexado.

"Habite-se": Conforme certidão do 1o. ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte (ora anexado, também às fls. destes autos) encontra-se o documento consignado na Av. - 6 - 3644 de 20/08/1986, não se justificando, "data venia", a sua apresentação física.

"Declaração para regularização de obra" (DRO): Conforme informação obtida junto ao Chefe do INSS em Belo Horizonte, Sr. Dêlcio Jardim, fone 201.8344 Ramal 57, considerou ele estar em perfeita ordem a obra em foco, inclusive tendo sido averbada a "baixa" e o "habite-se", além da CND expedida pelo IAPAS, à época. Desta forma, não se justifica a emissão da DRO. A pergunta feita ao requerente fora: "regularizar o que?"

2. - Não há como juntar aos autos os referidos comprovantes do custo de construção ano base 85 - ex. 86, na medida em que no período em destaque não efetivou o peticionário qualquer desembolso a título de construção, como dá mostra sua declaração de rendas trazida à colação quando da impugnação. Mencionada obra ocorreu unicamente ao longo do ano-base 86 - ex. 87. O próprio arbitramento de 30% do custo de obra lançado no ab. 85, levado a efeito pela zelosa fiscalização, mostra-se completamente improcedente.

Desta foram, ilustres conselheiros, restaram perfeitas e acabadas as operações promovidas pelo defendente, tais como lançadas e registradas em sua declaração ab. 85/ ex.86.

Renova, aqui e agora, seu pleito de provimento integral das razões recursais interpostas às fls. determinando-se, bem por isso, o cancelamento do feito fiscal ora combatido."

Contudo, pela documentação de fls. 75/78, pode-se observar que, de fato, a obra iniciou-se em 29.10.85, conforme sublinha-

✓

do no documento de fls. 78. E exatamente a conclusão da auditoria-fiscal, conforme a informação de fls. 79/80/81, que, com a devida vênia, reproduz-se:

"Sr. Supervisor,

Em cumprimento à solicitação de diligência de fls. 69 temos a informar que a construção, em causa, iniciou-se efetivamente em 29.10.85, tendo em vista a documentação que ora anexamos aos autos.

Foi considerado o custo constante do DALI (fl. 19) declarado por ocasião da alienação do imóvel.

Em relação aos valores dispendidos com a obra, reafirma o contribuinte às fls. 73/74 que no ano-base de 1985 não efetivou qualquer desembolso a título de construção.

Desta forma, procedo a retificação do Demonstrativo de fls. 24 para acrescentar aos recursos a importância de Cr\$ 89.435.560 relativa à venda do imóvel situado na Av. Bento Simão 130 e excluir das aplicações a importância de Cr\$ 37.094.800 correspondente a 5% do valor computado indevidamente como custo no ano-base de 1985 - exercício de 1986, conforme demonstrado a seguir:

RECURSOS	Cr\$
Renda líquida	74.468.123
Disponibilidade do cônjuge	17.578.257
Rendimentos não tributáveis	62.373.572
Custo do veículo Gol, Ano 82	6.000.000
Saldo Banco Mercantil	3.354
Lucro apurado na alienação do imóvel situado na Av. Bento Simão. 130	57.435.560
Custo do imóvel acima mencionado	32.000.000
Total	249.858.866

APLICAÇÕES

Dispendio c/imóvel situado na Rua Bueno Brandão	9.000.000
Pagamento de dívidas	65.692.827
Aquisição do lote 11 - R 29	104.000.000

Valor original do IR retido na fonte 3.373.328
 Valor correspondente a 25% do custo da construçao (lote 11 - G. 29) 185.474.000
 Total 367.540.155
 DEFICIT 117.681.289

A vista do exposto, proponho o encaminhamento do presente ao SESIT/DRF/BH."

As fls. 86/88, retorna o contribuinte aos autos ratificando que não houve dispêndio no ano-base de 1985, que tal compromisso de início de obra foi estabelecido entre a financiadora e a construtora. Insiste o contribuinte que o feito a prova da inexistência de tais desembolsos no dito ano-base de 1985, caberia ao fisco isto sim, provar a falsidade ou inexistência de sua declaração..." (fls. 87).

Exatamente, como quer o recorrente, foi o que a autoridade fiscalizadora comproveu. Não resta mais dúvida, materialmente, que a construçao iniciou-se em 1985, conforme comprovam a DECLARAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO de OBRA-DRO de fls. 78, bem como os recursos dispendidos e sua origem expressas no contrato de financiamento. Ora, não há que se falar mais em presunção, nem falta de base material ou incomprometimento de ocorrência do fato gerador, cabalmente demonstrados nos autos.

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 10 de AGOSTO de 1993

FRANCISCO DE PAULA CORREIA CAPEMEIRO GIFFONI - RELATOR